



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.005512/2007-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2017  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados de apresentar ao fisco informações em arquivos digitais.

**PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.**

A multa não será relevada se a correção da falta não for demonstrada no prazo para apresentação de impugnação, nos termos do que dispunha o artigo 291, § 1º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/109) interposto em face do Acórdão nº. 02-22.271, cuja ementa restou assim redigida:

*ARQUIVOS DIGITAIS.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados de apresentar ao fisco informações em arquivos digitais.*

*PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.*

*A multa não será relevada se a correção da falta não for demonstrada no prazo para apresentação de impugnação.*

Trata-se de auto de infração lavrado com fundamento no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 8º da Lei nº. 10.666/03 e art. 225, III e § 22 do Decreto 3.048/99, pelo fato da empresa autuada não ter apresentado à fiscalização informações em meio digital, na forma das instruções vigentes, solicitadas através do Termo de Ação Fiscal - TIAF de 21/08/2007.

Informa a Autoridade Fiscal, por meio do relatório de fls. 16 que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e nem a atenuante, previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Decreto 3.048/99.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/11/2007 e a recorrente cientificada em 11/12/2007, conforme comprovante de fls. 19.

Em 08/01/2008 a autuada apresentou petição na qual informa que, em anexo, apresenta cópia em CD contendo informações em meio digital e solicita o cancelamento do Auto de Infração por estar atendendo a solicitação em tempo hábil.

Em 25/01/2008 é protocolada nova petição em que a autuada declara estar apresentando oito CDs contendo informações em meio digital no formato do arquivo MANAD, com as devidas correções, complementando o requerimento protocolado em 08/01/2008, quando apresentou CD contendo arquivos em meio digital da parte contábil.

A turma julgadora da DRJ de Belo Horizonte converteu o julgamento em diligência para que fosse analisada a correção ou não da infração.

Às fls. 82 foi prestada a informação solicitada, nos seguintes termos:

*- As informações contidas no CD - Manad - Contabilidade 2006, anexo às fls. 25 do processo, estão de acordo com as instruções;*

*- Os arquivos - CD Manad 2002 (fl. 43), 2003 (fl. 48), 2004 (fl. 53), 2005 (fl. 58), 2006 (fl. 64) e 2007 (fl. 68), não estão no padrão Manad, não sendo possível a análise dos mesmos pelos programas Audig e SVA.*

*Conclui, assim, que as informações das folhas de pagamento em meio digital - CD-R -, entregues pelo contribuinte e anexados ao processo, estão fora do formato estabelecido nas instruções vigentes.*

A empresa tomou ciência do resultado da diligência sobre a qual ofertou nova petição informando que está apresentando em anexo folhas de pagamento em meio digital no leiaute do MANAD anos 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, visando a possibilidade da análise dos mesmos pelos programas Audig e SVA.

Julgada improcedente a impugnação, nos termos do acórdão acima reproduzido, a recorrente foi intimada em 03/07/2009 do mesmo, apresentando tempestivamente em 04/08/2009 seu recurso voluntário de fls. 103/109, onde alega, em síntese:

a) a necessidade de relevação da multa, posto que os equívocos na apresentação dos arquivos foram todos cumpridos dentro do prazo;

b) é equivocada o entendimento de que somente os arquivos do ano de 2006 foram entregues dentro do prazo de impugnação, posto que para os demais arquivos também foram entregues no prazo, ante a solicitação de dilação de prazo, na data de 08 de janeiro de 2008, e o consequente protocolo dos mesmos em 25 de janeiro de 2008, conforme documentos acostados às fls. 113.

c) se não considerados os arquivos protocolados em 25/01/2008, que seja realizada perícia nos mesmos, para verificação se os mesmos encontram-se ou não dentro dos padrões exigidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

### Do pedido de relevação da multa

Para a recorrente fazer jus ao benefício do artigo 291, § 1º do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS), deveria atender os seguintes requisitos:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*

*§ 1º-A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Assim, dois são os requisitos:

- a) corrigir a falta;
- b) formulação do pedido de relevação (com a correção da falta) dentro do prazo de impugnação.

Na Diligência realizada a requerimento da DRJ/BHE, ficou constatado que (fl. 82):

*- As informações contidas no CD - Manad - Contabilidade 2006, anexo às fls. 25 do processo, estão de acordo com as instruções;*

*- Os arquivos - CD Manad 2002 (fl. 43), 2003 (fl. 48), 2004 (fl. 53), 2005 (fl. 58), 2006 (fl. 64) e 2007 (fl. 68), não estão no padrão Manad, não sendo possível a análise dos mesmos pelos programas Audig e SVA.*

*Conclui, assim, que as informações das folhas de pagamento em meio digital - CD-R -, entregues pelo contribuinte e anexados ao processo, estão fora do formato estabelecido nas instruções vigentes.*

Bastam as informações apresentadas na referida diligência para verificar que a recorrente não atendeu um dos requisitos exigidos, qual seja, a correção da falta, já que os arquivos Manad 2002 (fl. 43), 2003 (fl. 48), 2004 (fl. 53), 2005 (fl. 58), 2006 (fl. 64) e 2007 (fl. 68), não se encontravam no padrão "Manad" e, portanto, não era passível a análise dos mesmos.

Ante a ausência de cumprimento do referido requisito, não há como se admitir a relevação da multa pleiteada pela recorrente, razão pela qual nego provimento ao referido pleito.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato